

## TERMO DE AUDIÊNCIA – MUTIRÃO DPVAT

Aos 13 (Treze) dias do mês de outubro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, nesa Secretaria. Determinou-se a abertura da audiência com os pregões de estilo, estando presente a parte demandante **WELLINGTON JESSE DA SILVA**, acompanhado do Bel. **KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA**, OAB/PE 30.588. Presente a demandada **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, através do preposta **ADRIANA CASÉ BEZERRA FERRAZ**, CPF nº 069.663.744-82, RG nº 6.827.349 SDS/PE, acompanhado do/da advogado(a) o(a) Bel.(a) **EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ** OAB/PE 26.753.

**ABERTA** a audiência, o patrono da parte **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT LTDA** requereu o prazo para a juntada de carta de preposição e o substabelecimento, o que foi deferido pelo prazo de 10 (dez) dias.

**ABERTA E INSTALADA A AUDIÊNCIA**, oportunizou-se as partes a manifestação sobre o **laudo pericial** produzido nesta data.

**A parte demandante assim se manifestou:** Considerando a conclusão pericial que avaliou a lesão em joelho esquerdo de 50%, que confere ao autor direito a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e tendo ele recebido apenas R\$ 843,75 oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta o mesmo valor a receber, ou seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual requer que seja pago com juros e correção monetária desde o acidente (S. 580 – STJ) e com honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que irrisória a condenação.

**A parte demandada, por sua vez, assim se manifestou:** MM Juiz quanto a perícia realizada no autor ficou demonstrado a gradação de 50% média, parcial/incompleta, fazendo *jus* a uma indenização de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, a seguradora realizou o pagamento administrativo de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), realizado em março de 2019, conforme o processo administrativo apresentado pela parte autora nos autos fora juntada o comprovante de pagamento de R\$ 1.678,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, o pagamento apresentado no corpo da defesa a parte que recebeu o pagamento é diversa do autor, assim, faz *jus* o autor apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme perícia realizada pelo perito Luís Alfredo Lima Felix nesta data. No mais, reitero todos os termos da contestação e pugna pelo seu deferimento. Sem mais.

*edgar*  
*oy*

Ato contínuo, as partes foram concitadas acerca da possibilidade de acordo, restando infrutífera a tentativa de conciliação.

Em seguida, verificou-se que há, nos autos, **contestação** apresentada pela parte demandada. Quanto à contestação, a parte demandante **ratificou os termos da inicial**.

Por fim, indagou-se as partes se pretendem **produzir outras provas**, além das já constantes dos autos, estas nada requereram.

Despacho ordinatório: À conclusão para deliberação.

Nada mais havendo, mandou-se encerrar este termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Felipe Henrique de Souza Silva, técnico do judiciário/conciliador, digitei e assinei.

Conciliador: WWS

Parte autora: Wollington J. S. da Silva

Advogado da parte autora: Kelly Tonere.

Parte demandada: Adriana Corr

Advogado da parte demandada: Edgar Ferrey